**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 497347 - PR (2014/0076313-9)**
**RELATOR : MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO**

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR027497
: MARCELO HIRT DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR049014
AGRAVADO : LINEU MIGUEL GÓMES
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR010605

## DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por OI S/A contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.INSCRIÇÃO INDENVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO QUE DEVE CONTER UM CARÁTER REPARATÓRIO E PUNITIVO.QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 884 e 944 do Código Civil. Alega que a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixada a título de indenização por danos morais, é excessiva e desproporcional. Aduz, ainda, que o termo inicial dos juros de mora deve ser a partir do arbitramento da obrigação de pagar.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 374-378.

É o relatório.

DECIDO.

2. A irresignação não prospera.

3. Quanto ao valor da indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

No presente caso, em que fixada a indenização em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se vislumbra nenhuma excepcionalidade que seria capaz de ensejar revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais pelo STJ.

Confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R$ 27.2500,00 (vinte e sete mil e duzentos e cinquenta reais), em 7.2.2012, a título de danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 326.968/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013)

_____

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE DA QUANTIA FIXADA.

1. A quantia fixada pelo Colegiado de origem não extrapola os limites admitidos por este egrégio STJ como razoáveis para hipóteses de inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, isto é, valores em torno de cinqüenta salários mínimos.

2. Não há falar, assim, em decisão que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte a ensejar o manejo da reclamação prevista na Resolução STJ nº 12/2009.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 5.244/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011)

_____

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. INCIDÊNCIA JUROS DE MORA.

1. o STJ já firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinqüenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

2. Em se tratando de danos morais, o termo a quo da correção monetária

> é a data da prolação da decisão que fixou o quantum da indenização, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 1202806/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)
>
> _____

4. Por outro lado, quanto ao dissídio interpretativo relativo ao termo inicial dos juros de mora, consigne-se que *"a necessidade de prequestionamento estende-se ao recurso especial interposto com base no dissídio entre julgados"*. (AgRg no Ag 954.083/SE, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.09.2010). Dessa forma, o dissídio jurisprudencial relativo ao termo inicial de juros de mora não pode ser demonstrado, uma vez que a questão tratada nos arestos paradigmas não foi sequer examinada pelo Tribunal de origem. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2014.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator

(*) Republicado com nome de adv